



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 626 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2014
PROCESSO Nº. 1/0119/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201021147
RECORRENTE: COMERCIAL XFG LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Afastadas as preliminares de nulidade suscitada. **3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a exclusão do período em que a empresa não estava autorizada à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de Processamento de dados. **4. Reformada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea ‘i’ da Lei nº 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 7.189.855,35
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 143.797,11
TOTAL	R\$ 143.797,11

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termos de Intimação;
- Cópia do AR
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Cópia LRS;

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação enfatizando a **NULIDADE** do Auto de Infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa garantido constitucionalmente, vez a ausência de ordem de serviço idônea. Ademais, também pleiteou que fosse revisto o valor da base de cálculo concernente à multa, tendo em vista que somente em abril/2008 foi inscrita no PED

Por intermédio do parecer de Nº 661/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL XFG LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços* referentes ao exercício de 2008.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, impende afastar as nulidades suscitadas pelo recorrente, já que, uma vez apreciadas não restaram em seus fundamentos a possibilidade de serem providas.

Assim faz-se com relação nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a ordem de serviço não possui respaldo legal, verifica-se que a nulidade arguida deve cair por terra, vez que esta é insubsistente para acarretar a nulidade do feito fiscal, conforme explicitado minuciosamente pela Consultora Tributária, de modo que segue a análise da seara meritória pertinente ao caso.

2. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2008.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

***Art. 299.** Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

***Art. 300.** O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

É de bom alvitre salientar que a alegação da contribuinte no que aduz que enviou à SEFAZ toda a sua movimentação no formato DIEF não merece prosperar, tendo em vista que esta é uma obrigação distinta que diverge totalmente do objeto da acusação em tela, visto que a entrega mensal da DIEF não deve ser confundida com a entrega dos arquivos magnéticos solicitados na autuação em baila.

Neste sentido, convém ressaltar que a contribuinte é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontra obrigada ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Neste azo, sabendo que a empresa é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, verifica-se que a mesma se encontra obrigada a cumprir os ditames impostos pelo art. 289, inciso I do Dec. nº 24.569/97, abaixo reproduzido:

***Art. 289.** O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;

Impende ressaltar que o processo em liça corresponde a uma solicitação específica, de tal sorte que a contribuinte por ser varejista não remete à SEFAZ por itens, porém deve apresentá-los quando for solicitado.

Todavia, merece destaque o fato de que o fiscalizado apenas foi autorizado à utilização do PED em abril de 2008, razão pela qual lhe seria impossível atender à solicitação do agente fiscal, uma vez que a este era impedida a intimação para que o contribuinte cumprisse obrigação a que não estava submetido pela própria Administração.

Observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96, todavia, ***excluindo os períodos de janeiro a março de 2008.***

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, arguida pela recorrente. No tocante ao mérito, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Janeiro/2008	R\$ 632.739,05
Fevereiro/2008	R\$ 488.873,55
Março/2008	R\$ 541.670,43
TOTAL	R\$ 1.663.283,03
Auto de Infração	R\$ 7.183.855,35
TOTAL (redução)	R\$ 5.526.572,32
Multa	R\$ 110.531,45

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL XFG LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, resolve preliminarmente, afastar as preliminares de nulidade, quais sejam: 1. Nulidade em razão de ausência de ato designatório idôneo; 2. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza na descrição dos fatos. Preliminares afastadas com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo da base de cálculo os períodos de janeiro, fevereiro e março de 2008, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, retificado oralmente em Sessão. Ausente o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiana que, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, comunicou à Secretaria da Câmara a impossibilidade de comparecimento, sem no entanto, solicitar adiamento do julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Aguiar Menescal
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado